



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(Processo Administrativo nº 014/2019)

IMPUGNANTE: Empresa K S CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA – EPP

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2019

I - RELATÓRIO

Tratam-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 007/2019, onde a Impugnante questiona as exigências de capacidade técnica, por entender que deve existir a *“exigência de um profissional da área de Geologia ou Engenheiro de Minas, inscrição desse profissional e da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o curso de NR 10”* no referido Edital.

É o relato do indispensável.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os argumentos da Impugnação e considerando princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade, da competitividade e da indisponibilidade do interesse público, além do expressamente previsto na Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002, passo a apreciar.

II. A) Impugnação ao Edital – capacidade técnica

Como mencionado, a Impugnante questiona as exigências do Edital de Pregão Presencial n.º 007/2019, existentes em relação a capacidade técnica.

Em virtude da questão apresentar matéria de ordem técnica necessário se fez realizar diligência para consulta a área demandante (equipe técnica), conforme o item 15.1 do Edital de Pregão Presencial n.º 007/2019, além do previsto no § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993.

Sendo assim, a Diretoria de Produção do DAEE/VG encaminhou a CI n.º 195/2019 a esta Pregoeira com o seguinte parecer:

“Conforme a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 007/2019, da Empresa K S Controle de Pragas e Solução Ambiental LTDA – EEP, entendemos ser parcialmente procedente o referido questionamento, em decorrência do previsto na Decisão Normativa n.º 59 de 09/05/1997 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, (Publicado no DOU de 28/05/1997 - Seção I - pág. 11.146).

Ademais, considerando o objeto da presente licitação, importante se faz que seja respeitado pela empresa licitante o disposto na Norma Regulamentadora – NR 10, uma vez que esta Norma Regulamentadora estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

Sendo assim, realizamos a seguinte alteração do Item 21, que dispõe sobre qualificação Técnica, do Termo de Referência n.º 017/2019, relativo a manutenção de Bombas Submersas e Poços artesianos:

“Item 1. Termo de Referência

Subitem 21. Da Capacidade Técnica

21.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado esta última deverá conter firma reconhecida em cartório, que comprovem o desempenho da empresa em contrato pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação.

21.1.1. Informamos que os participantes deverão apresentar acervos técnicos da empresa e do técnico responsável habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA-MT), acervo este que deve conter serviço com objeto equivalente a presente licitação.

21.1.2. Deverão, também, comprovarem que tem em seu quadro funcional, funcionários com treinamento na Norma Regulamentadora - 10 (NR 10), que estabelece requisito de medida de controle e sistemas preventivos para garantir a segurança e saúde aos trabalhadores que direta ou indiretamente interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.”

Por consequência a este posicionamento da área demandante, realizamos a análise da Decisão Normativa n.º 59 de 09/05/1997 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que assim dispõe:

“1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.”

Destaca-se, ainda, a Norma Regulamentadora - NR 10 (com texto dado pela Portaria GM n.º 598 de 07/12/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE), que estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

Insta consignar que a referida NR 10 se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

Norma esta que deve ser observada para a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores, sendo dever das empresas que realizam a referida atividade cumprir com os seus ditames.

Assim, considerando a Lei n.º 5.194/1966, a Lei n.º 4.076/1962, a Decisão Normativa n.º 59 de 09/05/1997 do CONFEA, a NR 10 do MTE, bem como em virtude do parecer técnico constante na CI n.º 195/2019 da Diretoria de Produção do DAE/NG, o qual altera o subitem 21 do Termo de Referência n.º 017/2019 do DAE/NG, decido por acolher parcialmente a presente Impugnação ao Edital, conseqüentemente realizamos a alteração no item 12 do Edital, para seja exigido o seguinte:

- Informamos que os participantes deverão apresentar acervos técnicos da empresa e do técnico responsável habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA-MT), acervo este que deve conter serviço com objeto equivalente a presente licitação.

- Deverão, também, comprovarem que tem em seu quadro funcional, funcionários com treinamento na Norma Regulamentadora - 10 (NR 10), que estabelece requisito de medida de controle e sistemas preventivos para garantir a segurança e saúde aos trabalhadores que

direta ou indiretamente interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

Desse modo, por entender que a exigência em questão está em plena consonância com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, realizo a referida alteração nas exigências de capacidade técnica do Edital, deferindo parcialmente a presente Impugnação ao Edital.

III - DECISÃO

Diante do exposto, e das análises acima, preliminarmente conheço da Impugnação ao Edital para, no mérito, **DEFERIR parcialmente a impugnação e o consequente pedido de alteração do Edital de Pregão Presencial n.º 007/2019, razão pela qual realizamos a publicação do ADENDO MODIFICADOR 1 do referido Edital.**

É como decido.

Notifique-se a empresa interessada.

Publique-se.

Várzea Grande/MT, 12 de junho de 2019.


CRISTIANE PEREIRA MARTINS
Pregoeira
Gerente de Licitações e Contratos
DAE-VG